



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1031302-21.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada FRANCINE JESUS MARTINS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.842

Apelação e Remessa Necessária Cíveis nº 1031302-21.2022.8.26.0564

Comarca: São Paulo / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apelada: FRANCINE JESUS MARTINS MACHADO

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

**Interessados: Secretária da Educação do Município de São
Bernardo do Campo**

JUÍZA: Ida Inês Del Cid

INÉPCIA RECURSAL – Infringência ao art. 1010, incisos II e III do Código de Processo Civil – Razões recursais que não impugnam a argumentação adotada pela sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Apelação não conhecida.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, este tempestivamente interposto, às fls. 256/260 pelo Município de São Bernardo do Campo, contra a r. sentença de fls. 247/251, cujo relatório se adota, ratificou a liminar deferida às fls. 99/100, concedendo a segurança para prorrogar a posse da parte impetrante para o dia 01/02/2023.

Em apelação a Municipalidade alega, em síntese, que a recorrida pretende a redução da carga de 40 horas para 30 horas semanais para que seja possível a cumulação como outro cargo de Professora. Afirma que fez o requerimento administrativo, porém este lhe foi negado, pontua que a recorrente alegou direito líquido e certo de obter a redução da carga horária.

Ressalta o poder discricionário da Administração Pública para estabelecer o horário de trabalho dos seus servidores, sobrepondo o interesse público sobre o interesse particular.

Relata que a parte autora junta o Edital do Concurso no documento 7, destaca que as fls. 27 e 29 do Edital dispõe que a jornada semanal do Professor I de Educação Básica pode ser de 24h, 30h e 40h e que serão definidas no momento da atribuição da escola e vinculada às necessidades da Secretaria de Educação.

Esclare que ser opção da recorrida ter carga horária ampliada para 40 horas semanais, inclusive teve oportunidade de obter a redução em 13/09/2022. Apresenta jurisprudência para defender o seu direito.

Diz ainda que o ato administrativo praticado pelo Município de não alterar a carga horária da Recorrida entado na Legislação Municipal, Poder Discricionário da Administração Pública e a do Interesse Público.

O requerimento final restou vazado nos seguintes termos: “*O conhecimento e provimento do presente recurso, uma vez que o ato administrativo praticado pelo Município de não alterar a carga horária da parte autora foi fundamentado na Legislação Municipal, Poder Discricionário da Administração Pública e Supremacia do Interesse Público. Pede deferimento.*” (fls. 260)

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art.

1.012, caput, do CPC). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 279/284.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

As razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos da r. sentença ora guerreada. Conforme prevê o art. 932 do Código de Processo Civil, *in terminis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorridas; (...).

Nesse sentido, conforme lição de *Theotônio Negrão*,

*O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.*¹

Cumpre reconhecer, assim, que a simples reprodução dos argumentos ventilados não é suficiente para o conhecimento e apreciação do mérito da demanda, especialmente porque as razões de decidir da magistrada não foram impugnadas de forma específica, de modo a violar o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil.

¹ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 39 ed., São Paulo: editora Saraiva, art. 514, p. 663.

Nos termos de tais dispositivos legais, o recurso de apelação deve expor os fatos e o direito aplicável, bem como impugnar pontualmente a sentença e especificar as razões da reforma da decisão, o que não se verifica na espécie. Neste sentido, inclusive, está o entendimento desta *C. Câmara*²:

*AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR REFORMADO SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECURSO RAZÕES DISSOCIADAS Pedido formulado por servidor público estadual, policial militar reformado, objetivando condenar a Fazenda Pública a promover o autor ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo Sentença de extinção sem julgamento do mérito (litispendência) Recurso de apelação que não ataca os fundamentos da r. sentença, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos fundamentos que carregaram à extinção do feito A falta de impugnação específica da sentença, nas razões recursais, equipara-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo artigo 514, II, do CPC. Recurso não conhecido.*³

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Inicial pretendendo a anulação do procedimento administrativo por suposta falta de notificação. Não conhecimento das razões recursais. Art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade recursal. Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Apelante que não contrapõe fundamentos pertinentes aos motivos que embasaram o decisum. Recurso não conhecido.*⁴

² No mesmo sentido: Apelação nº 0042724-45.2009.8.26.0053, Relator Des. Leonel Costa; j. 29.07.2015 Apelação n.º 0023650-05.2009.8.26.0053, Relator Des. Jarbas Gomes, j. 07.08.2013.

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1009008-25.2015.8.26.0562. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto. DJ: 27.01.2016.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018289-38.2019.8.26.0053. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Bandeira Lins. DJ: 16.10.2019.

No caso dos autos, o apelo traz para os autos discussão que não se relaciona com o pedido de concessão da segurança.

Como se observa na petição inicial, o pedido é de prorrogação da nomeação da Impetrante ao cargo de Professora de Educação Especial (Deficiência Intelectual), da Administração Pública do Município de São Bernardo do Campo para o dia 01/02/2023. Já o recurso busca justificar a impossibilidade de alteração da carga horária da parte autora de 40hs para 30 hs semanais, fundamentado na Legislação Municipal, Discricionariedade da Administração Pública e Supremacia do Interesse Público.

Com tais considerações, meu voto **não conhece do recurso interposto, nos termos acima enunciados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)